



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 117/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 20 de agosto de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 117/2026, de autoria do poder Executivo, com a ementa: *"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 117/2026, de autoria do poder Executivo, com a ementa: *"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende, de forma geral, aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que a proposição estrutura a política municipal em dez capítulos e vinte e seis artigos, dispondo sobre seus objetivos, princípios, diretrizes pedagógicas, atuação do professor alfabetizador, formação e valorização dos profissionais, avaliação e monitoramento da aprendizagem, participação das famílias, gestão e governança da política, planejamento e disposições finais.

Entre outros aspectos, o projeto estabelece como compromisso municipal assegurar que as crianças estejam alfabetizadas até o final do 2º ano do Ensino Fundamental; prevê práticas pedagógicas voltadas à leitura, escrita, consciência



Câmara Municipal de Ouro Branco

fonológica, compreensão textual e conhecimentos matemáticos; estabelece diretrizes para escolha e atuação dos professores alfabetizadores; determina ações de formação continuada; institui mecanismos permanentes de avaliação e recomposição da aprendizagem; e atribui à Secretaria Municipal de Educação a coordenação, implementação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Alfabetização.

O projeto ainda estabelece, em seu art. 24, que sua implementação observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e as dotações próprias consignadas no orçamento municipal.

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito constitucional de atuação do Município.

A Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, destinada ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Além disso, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, conforme dispõe o art. 30, incisos I, II e VI, da Constituição Federal.

A Constituição também estabelece que União, Estados, Distrito Federal e Municípios organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração, sendo assegurada aos Municípios atuação prioritária na educação infantil e no ensino fundamental. O ensino deve observar, entre outros princípios, a igualdade de condições de acesso e permanência, a valorização dos profissionais da educação, a gestão democrática e a garantia de padrão de qualidade.

A Lei Orgânica local também consagra, em seus arts. 156 e seguintes, o dever municipal de promoção da educação e princípios como igualdade de acesso, liberdade de



Câmara Municipal de Ouro Branco

aprender e ensinar, pluralismo de concepções pedagógicas, valorização dos profissionais do ensino, gestão democrática e padrão de qualidade.

Portanto, sob o aspecto da competência legislativa, não se identifica qualquer invasão de matéria reservada à União ou ao Estado.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, também não se verifica vício.

Tratando-se de matéria que interfere na atuação de órgãos da Administração Pública e, em certa medida, na organização do trabalho dos profissionais vinculados à rede municipal, a iniciativa do Chefe do Executivo afasta eventual questionamento quanto à reserva de iniciativa.

Também sob o aspecto material, não se identificam disposições frontalmente incompatíveis com a Constituição.

A política instituída busca concretizar direitos constitucionalmente assegurados, especialmente o direito fundamental à educação, a igualdade de oportunidades educacionais, a garantia de padrão de qualidade, a valorização dos profissionais da educação e a proteção integral da criança.

Os objetivos relacionados à redução de desigualdades educacionais, recomposição das aprendizagens, acompanhamento individual do estudante e participação das famílias mostram-se diretamente relacionados aos arts. 205, 206, 208, 210 e 211 da Constituição Federal.

De igual modo, não se identifica ofensa à liberdade pedagógica prevista no art. 206 da Constituição.

Embora o art. 6º estabeleça diversos elementos que “deverão” ser considerados pelas práticas de alfabetização, como consciência fonológica e fonêmica, apropriação do sistema de escrita alfabética, fluência leitora, compreensão textual e



Câmara Municipal de Ouro Branco

conhecimentos matemáticos fundamentais, as disposições são suficientemente amplas para permitir sua harmonização com a BNCC, com o Currículo Referência de Minas Gerais e com a autonomia pedagógica inerente ao trabalho docente.

Quanto ao “professor alfabetizador”, em princípio, não há inconstitucionalidade material.

Todavia, sua aplicação deverá necessariamente respeitar o estatuto dos servidores, o plano de carreira do magistério, as regras de lotação e atribuição de turmas, direitos funcionais adquiridos e os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade e objetividade.

Nesse aspecto, mostra-se adequada a ressalva constante do § 1º, segundo a qual deverão ser observados os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, a legislação vigente e os princípios da Administração Pública.

Recomenda-se, contudo, que eventual regulamentação administrativa estabeleça critérios objetivos, previamente divulgados e impessoais para o procedimento de atribuição das turmas.

Também é adequada a previsão do § 4º, que condiciona os critérios complementares à transparência, objetividade, isonomia e impessoalidade.

O único ponto que, a nosso ver, merece atenção tangencia a possibilidade de que o projeto gere despesas para o Município. Caso seja este o caso, seria essencial que a proposição estivesse acompanhada da correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Assim, recomendamos que as Comissões competentes apurem junto ao Poder Executivo se o projeto resultará ou não em aumento de despesas.

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei



Câmara Municipal de Ouro Branco

n.º 117/2026 com a recomendação de que as Comissões designadas procedam à verificação acima indicada.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com *quorum* de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

A apreciação quanto à conveniência e oportunidade da instituição da Política Municipal de Alfabetização constitui matéria de mérito político-administrativo,



Câmara Municipal de Ouro Branco

reservada aos membros desta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 117/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, com a recomendação constante no parecer.

Ouro Branco, 21 de agosto de 2026.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo